TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004568-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Arnaldo Tomazini
Requerido: Abeveli Medeiros Junior
Data da audiência: 23/03/2015 às 16:30h

Aos 23 de março de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cesar Melluso, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a procuradora do autor, Georgina de Fátima Tomazini, e seu advogado, Dr. Hermes Paes Cavalcante Sobrinho; o advogado do réu, Dr. Geraldo Antonio Pires. As partes desistiram da coleta dos depoimentos pessoais, o que foi homologado pelo juiz. A seguir foi iniciada a instrução com a oitiva da testemunha Antonio Roberto Ernesto, arrolada pelo autor. Durante a qualificação da testemunha Renato Vieira de Matos, arrolada pelo requerido, o D. Defensor do autor requereu a palavra e solicitou: "a confissão quanto à matéria de fato pela ausência do requerido". A seguir, pelo D. Defensor do requerido foi requerida a palavra nos seguintes termos: "A ausência do requerido se justifica pelo fato de que no dia de hoje seu filho de nove anos de idade foi internado com suspeita de dengue. Nesse sentido, requeiro a juntada de atestado médico no prazo de 24 horas. Outro fato com relação à sua ausência em nenhum momento prejudica o deslinde processual, já que o depoimento pessoal foi dispensado pelas partes." Seguiu-se com a instrução, colhendo-se o depoimento da testemunha Renato Vieira de Matos. A seguir, as partes afirmaram não haver outras provas para serem produzidas. Pelo D. Defensor do autor foi reiterada a petição inicial, com os seguintes acréscimos: "Impugnar o depoimento do Sr. Renato, em razão do objeto ser diferente do contrato de financiamento entre a Caixa Econômica Federal e o Sr. Antonio Roberto Ernesto, a representante do autor não assinou o contrato de financiamento na mesma data que o mutuário Antonio Ernesto. Na data de assinatura do contrato estavam apenas Georgina, Abeveli e Maria Inês." a seguir, pelo D. Defensor do requerido, foi dito que reiterava os termos da contestação, nada tendo a acrescentar. O juiz proferiu a seguinte sentença: "ARNALDO TOMAZINI move ação em face de ABEVELI MEDEIROS JÚNIOR dizendo que este agiu como corretor na compra e venda de um imóvel, que recebeu em nome da representante do autor R\$ 9.000,00 das mãos do comprador, com a missão de entregar à representante do autor, porém

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

teria se apropriado de tal valor. Afirma que entregou para o requerido o recibo no valor de R\$ 9.000,0 antes de efetivamente receber o dinheiro para que este entregasse o recibo ao comprador Antonio Roberto Ernesto. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 9.000,00. Requer, ainda, seja oficiado à Receita Federal e ao CRECI "para que se apure possíveis práticas de atos ilícitos cometidos pelo requerido". Citado, o requerido apresentou contestação, na qual reconhece que ocorreu a transação envolvendo o referido imóvel, afirmando que repassou os R\$ 9.000,00 para a representante do autor, que são "inverídicas as assertivas que não recebeu o valor discriminado no recibo de quitação". Nesta data, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Roberto Ernesto e Renato Vieira de Matos, depois da dispensa dos depoimentos pessoais pelas partes. Ainda em audiência, depois da oitiva da primeira testemunha, depois da desistência expressa dos depoimentos pessoais, o D. Defensor do autor requereu a confissão do réu pela sua ausência. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. A questão colocada diz respeito à possível conduta ilícita do requerido Abeveli, ou seja, corretor de imóveis que recebeu R\$ 9.000,00 em dinheiro das mãos do comprador Antonio para entregar às mãos de Georgina, representante de Arnaldo, recebendo desta, por sua vez, o recibo e entregando tal recibo ao pagador, comprador, Antonio. De fato, o negócio existiu, Antonio pagou para Abeveli e este entregou para Antonio o recibo, no valor de R\$ 9.000,00, assinado por Georgina. Assim, a presunção de que Georgina recebeu os R\$ 9.000,00 para assinar o recibo que Abeveli entregou a Antonio somente poderia ser afastada, nesta seara, cível, caso provado que teria agido em erro, por conduta ilícita de Abeveli, o que não restou provado nestes autos. Não procede o pedido de confissão formulado pelo autor por conta da ausência de Abeveli nesta audiência, pois este não foi intimado para comparecer a esta audiência para prestar depoimento pessoal (fls. 60 e 63). Não bastasse isso, as partes dispensaram depoimentos pessoais nesta audiência. Assim, a ausência do requerido nesta audiência não implica no efeito da confissão, art. 343, do Código de Processo Civil. Observa-se que a alegação do autor é extremamente grave, pois revela, em tese, possível crime de apropriação indébita, o que pode ser apurado em inquérito policial. No mesmo sentido, a conduta atribuída pelo autor ao requerido também pode revelar infração ao regramento próprio, justificando a provocação e a apreciação pelo CRECI. Entretanto, considerando que neste feito não restou provada a conduta atribuída ao requerido, existindo, pelo contrário, um recibo que indica a possível entrega do dinheiro, R\$ 9.000,00, à representante do autor, deixo de requisitar inquérito policial e determinar a expedição de ofício ao CRECI, sem prejuízo de ser facultado ao autor, por seu D. Defensor, encaminhar requerimento de inquérito policial à autoridade policial local, bem como encaminhar representação ao CRECI, se assim entender devido. Posto isso, considerado o ônus da prova, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

condeno a autora às custas e despesas processuais, bem como verbas da sucumbência, fixadas em 10% do valor do pedido, tudo sem olvidar da suspensão prevista na Lei 1.060/50. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,______ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente (proc. Georgina):

Adv. Requerente:

Adv. Requerido: